

LEI Nº 1.553, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento em virtude de determinação legal ou autorização escrita dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município dos Bezerros (PE), e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS**, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município dos Bezerros (PE), somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

- I. Consignatário:** destinatário dos créditos resultantes das consignações.
- II. Consignante:** órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que proceda aos descontos em favor do consignatário;
- III. Consignação compulsórias:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor efetivo, efetuado por força de lei ou mandado judicial, assim compreendendo:
 - a) Contribuição para seguridade e previdencial social;
 - b) Imposto de renda;
 - c) Custeio parcial de benefício e auxílio concedidos pela administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional;
 - d) Decisão judicial ou administrativa;
 - e) Contribuição em favor de entidades sindicais de associações de classe, nos termos do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988;
 - f) Pensão alimentícia judicial;
 - g) Reposição ou indenização a União/Estados/Municípios;
 - h) Outros descontos compulsórios instituídos por lei.
- IV. Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor efetivo, mediante sua autorização prévia e formal, assim compreendendo:
 - a) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

- b) Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores
- c) Contribuições em favor de cooperativas;
- d) Contribuições em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- e) Contribuição em favor de empresas legalmente constituídas que disponibilizem cartões de benefícios e/ou descontos;
- f) Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;
- g) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- h) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos em prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, concedidos pelas instituições referidas no item I do artigo 4º desta Lei.
- i) Amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Parágrafo único. O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária, disposta na alínea f, do inciso IV deste artigo, será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e aquiescência do consignatário ou representante legal.

Art. 3º. A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria de Administração em conjunto com a Folha de Pagamento.

Parágrafo único. Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

- I. Bancos Públicos e Privados;
- II. Associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- III. Os sindicatos de trabalhadores;
- IV. Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V. As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- VI. Empresas e/ou sociedades legalmente constituídas.

Art. 5º. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá mensalmente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais, sendo 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante cartão de crédito consignado/cartão de benefício, e 35% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas.

Parágrafo único. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 6º. Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso da extrapolação dos respectivos limites, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas em ordem de prioridade:

- I. Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos, ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras inclusive os realizados mediante cartão de crédito e/ou débito;
- II. Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III. Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- IV. Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- V. Contribuição em favor de empresas legalmente constituídas que disponibilizem cartões de benefícios e/ou descontos.

Art. 7º. Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas.

- I. Credenciamento do consignatário junto ao Departamento de Folha de Pagamento do Município, integrante da Secretaria de Administração;
- II. Concessão ao consignatário de código específico para operação.

Art. 8º. Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar ao Departamento de Folha de Pagamento do Município, original ou cópia autenticada da documentação, abaixo relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação.

- I. Prova de registro da inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);
- III. Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
- IV. Certidão de regularidade do FGTS;
- V. Certidão de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, federal, estadual e municipal;
- VI. Certidão de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

VII. Certidões cíveis e trabalhistas;

VIII. Certidão do cartório de protestos em nome da entidade, emitidas no município sede e na respectiva capital do estado em que se localiza.

Art. 9º. Caberá ao departamento de Folha de Pagamento do Município, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar ou não a entidade.

Art. 10. Para deliberar sobre a concessão e cancelamento de códigos específicos, bem como penalidades aplicáveis às consignatárias, fica instituído o Comitê de Consignações composto pelos seguintes membros, e sob a presidência do primeiro;

- I. Secretário(a) de Administração e
- II. Diretor(a) do Departamento de Folha de Pagamento do Município.

§ 1º. A aplicabilidade das deliberações do Comitê de Consignações dependerá da homologação do(a) Secretário(a) de Administração mediante despacho.

§ 2º. Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos desta Lei, respeitados, necessariamente, o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 11. A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 12. As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário no prazo de até 15 (quinze) dias corridos do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 14. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- I. Por interesse do consignante;
- II. Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria de Administração;
- III. Mediante pedido por escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no inciso I do artigo 6º desta Lei.

§ 1º. Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido de cancelamento, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será

efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

§ 2º. A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação da desfiliação do servidor.

Art. 15. A constatação de consignação processadas em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe aos dirigentes do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Parágrafo único. O ato omissivo dos responsáveis pela implantação e acompanhamento das consignações poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil e administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 16. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e a aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 17. A Secretaria de Administração poderá estabelecer por meio de resolução:

- I. As normas complementares a esta Lei;
- II. O procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III. O valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 18. Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a superveniência de ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município dos Bezerros serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 19. Esta Lei poderá ser regulamentada através de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município dos Bezerros-PE, em 30 de abril de 2025.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3A8A-E4B7-FE3D-0CC0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO (CPF 072.XXX.XXX-83) em 30/04/2025 09:30:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bezerros.1doc.com.br/verificacao/3A8A-E4B7-FE3D-0CC0>